



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

LEI N°. 930/2014

“Dispõe sobre a prestação do serviço de pronto atendimento de saúde no Município de Água Clara”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Silas José da Silva, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece regras para garantia do atendimento digno e célere dos serviços públicos e privados de saúde que ofereçam a modalidade de pronto atendimento no município de Água Clara - MS.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Paciente: indivíduo que procura atendimento de saúde em um serviço de pronto atendimento de saúde;

II – Serviço de pronto atendimento de saúde é todo serviço público ou privado que ofereça pronto atendimento de saúde de caráter de urgência ou emergência.

Artigo 2º - O serviço de pronto atendimento de saúde submeterá o paciente a triagem feita com base em sistema de classificação de prioridade que compreenda as seguintes categorias de urgência:

I - emergência;

II - muita urgência;

III - urgência;

IV - pouca urgência;

V - não urgência.

Artigo 3º - O paciente será informado da categoria de urgência em que foi classificado e de que pacientes com classificação de maior gravidade terão atendimento prioritário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Havendo agravamento do estado de saúde do paciente durante a espera pelo atendimento, a categoria de urgência em que foi classificado será reavaliada.

Artigo 4º - Os serviços de pronto atendimento de saúde ficam obrigados a emitir documento de registro do atendimento do paciente, a ser entregue a ele, contendo:

- I - nome completo do paciente;
- II - categoria de urgência em que foi classificado o paciente, nos termos do art. 2º;
- III - nome do responsável pela realização da classificação;
- IV - data e hora exata da realização da classificação;
- V - data e hora exata de início do atendimento médico;
- VI - tempo de espera desde a chegada ao serviço de pronto atendimento de saúde até o momento do atendimento médico;
- VII - identificação da instituição prestadora do serviço de saúde.

Artigo 5º - A média mensal do tempo de espera para início do atendimento médico dos pacientes em cada serviço de pronto atendimento de saúde não excederá a:

- I - Atendimento imediato para pacientes classificados na categoria de emergência;
- II - 15 (quinze) minutos, para pacientes classificados na categoria de muita urgência;
- III - 60 (sessenta) minutos, para pacientes classificados na categoria urgência;
- IV - 120 (cento e vinte) minutos, para pacientes classificados na categoria de pouca urgência;
- V - 240 (duzentos e quarenta) minutos, para pacientes classificados na categoria de não urgência.

Parágrafo único - Os prazos previstos no *caput* contam-se a partir da conclusão da realização da triagem do paciente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Artigo 6º - Os serviços de pronto atendimento de saúde ficam obrigados a enviar, periodicamente, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de espera para pronto atendimento contendo:

I - as médias mensais de tempo de espera dos pacientes desde sua chegada até sua classificação e desta até o atendimento médico;

II - o percentual de usuários conforme a classificação de urgência;

III - o número de altas, transferências, internações e óbitos conforme a classificação de urgência.

§ 1º - Outras informações poderão ser exigidas no relatório de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do decreto que regulamentar esta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a solicitar aos serviços de pronto atendimento de saúde o envio de relatório detalhado de espera para atendimento, no intuito de comprovar a veracidade do relatório previsto no *caput*.

§ 3º - Constituem infração a esta lei a recusa à prestação de informações, a prestação de informações falsas ou incompletas e a omissão no envio do relatório no prazo estipulado pelo decreto que regulamentar esta lei.

Artigo 7º - Os relatórios de espera para pronto atendimento, considerados de interesse público, estarão disponíveis para consulta irrestrita, cabendo:

I - à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde dar publicidade ao conjunto de relatórios recebidos;

II - às instituições privadas prestadoras de serviço de pronto atendimento de saúde: publicar em seus portais na internet os relatórios de espera para pronto atendimento, relativos aos serviços que tiverem prestado.

Artigo 8º - Os serviços de pronto atendimento de saúde ficam obrigados a afixar cartaz em local de fácil visibilidade contendo as categorias de urgência de atendimento e seus respectivos prazos máximos de espera para média mensal, nos termos do art. 5º.

Artigo 9º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita a instituição privada prestadora do serviço de pronto atendimento de saúde às sanções sanitárias previstas na legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Artigo 10 - O não cumprimento do disposto nesta lei pelos centros de pronto atendimento da rede pública de saúde sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação pertinente.

Artigo 11 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, e disporá sobre:

- I - o sistema de triagem de pacientes;
- II - o treinamento mínimo a ser exigido aos profissionais da área de saúde para realização da triagem;
- III - o tempo mínimo de armazenamento das informações coletadas durante o processo de triagem do paciente;
- IV - as condições de acesso do paciente às informações relativas à sua triagem;
- V - a transferência de pacientes para outras unidades de saúde, com garantia de atendimento;
- VI - o relatório de espera para pronto atendimento e a periodicidade de seu envio;
- VII - regras atinentes à solicitação de relatório detalhado de espera para pronto atendimento;
- VIII - a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 12 - Os serviços de pronto atendimento de saúde terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Água Clara, 11 de abril de 2014.

SILAS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal